



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066584-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados FILIPE ANTONIO FIORINI e ECO CONSULTORIA DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2066584-44.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S.A

Agravado: Filipe Antonio Fiorini e outro

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Tatuapé

Voto nº 5.519

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PESQUISA VIA SISBAJUD. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA TENTATIVA E DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 427 dos autos da execução de título extrajudicial, do seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 422/426: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema sisbajud, pois a última pesquisa realizada as fls.252/256 retornou com resposta infrutífera e, nesse momento, a parte exequente não se desincumbiu de demonstrar a alteração da condição financeira da parte executada, visando comprovar a viabilidade da pesquisa.

Assim, aguarde-se julgamento do recurso, conforme decisão de fls. 403.

Após, nada sendo requerido, em 10 dias, aguarde-se indicação de bem penhorável no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Int. ”

Insurge-se o recorrente, afirmando que ajuizou execução de título extrajudicial buscando o recebimento de crédito no valor de R\$164.497,54 em face dos executados que, citados, quedaram-se inertes quanto ao pagamento da dívida. Afirma que foram realizadas pesquisas e tentativas de penhora *on-line*, que restaram infrutíferas, sendo certo que a última tentativa se deu em 10.06.2024 com término em 27.06.2024. Alega que, diante do lapso temporal e da ausência de bens para satisfação da execução, pleiteou a realização de pesquisas de ativos via Sisbajud na modalidade reiterada, o que restou indeferido pela decisão agravada. Argumenta que a decisão contraria o quanto disposto no artigo 797 do CPC, inexistindo dispositivo legal que delimite a reiteração da penhora *online* ou que a condicione à comprovação de alteração financeira da parte executada. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a realização de nova tentativa de penhora *online*, via Sisbajud, na modalidade teimosinha, e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a medida antecipatória.

Às fls. 45/47, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada no recurso, que é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário nº 100066-9, no valor principal de R\$161.470,93. Ao longo do trâmite processual, após tentativas de localização do devedor, houve citação por edital e a Defensoria Pública se manifestou às fls. 238 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela decisão de fls. 249, foi determinado o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias do executado, via sistema Sisbajud, o que ocorreu em junho de 2024, restando infrutífero.

Como sabido, a execução se realiza no interesse do credor, que possui título executivo extrajudicial, o qual lhe garante certeza, liquidez, exigibilidade e exequibilidade do crédito perseguido. Embora deva ser conduzida da forma menos gravosa para o executado, certo é que seu objetivo consiste na expropriação de seus bens para a satisfação do crédito exequendo.

Pois bem. A renovação do pedido de bloqueio *online* tem sido admitida pela jurisprudência quando transcorrido prazo razoável, não inferior a um ano, de modo a possibilitar a alteração da condição financeira dos executados.

Confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. *A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.*

4. *Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.*

5. *No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.*

6. *Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.*

7. *A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.*

8. *Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. *Recurso Especial provido.*” (STJ-2ª Turma, REsp nº. 119.967-MG, Reg. nº 2010/0117798-8, J. 16.11.2010, vu, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 04.02.2011)

Sobre a questão, confirmam-se também julgados deste E.

Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Indeferimento do pedido de pesquisa junto ao Sisbajud, na modalidade "Teimosinha" de ativos financeiros em nome dos executados. Manutenção. Providência que constitui economia processual e destinada a tornar efetiva a prestação jurisdicional. Todavia, necessidade de transcurso de prazo razoável desde a pesquisa anterior para a sua repetição. Precedentes. Período, no caso, inferior a um ano. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). Ferramenta que, a despeito de anunciada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, ainda não foi totalmente regulamentada com integração de dados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferimento do pleito. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2085348-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro:

26/04/2024) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pesquisa mediante Sisbajud na modalidade "teimosinha" – Princípio da máxima efetividade da execução – Possibilidade de novas diligências desde que justificadas e dentro de períodos razoáveis, não inferiores a um ano – Execução que se realiza no interesse do credor - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Atuação jurisdicional imprescindível – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2311401-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reiteração de ordem de bloqueio judicial via Sisbajud ("Teimosinha"). Possibilidade. Tecnologia mais aprimorada do SISBAJUD, que permite a reiteração automática das ordens de bloqueio pelo mecanismo conhecido como "teimosinha", poupando, inclusive, retrabalho por parte do Juízo de primeiro grau, já assoberto pelo enorme volume de trabalho. Últimas tentativas de pesquisas que ocorreram em lapso de tempo razoável que justifica a renovação (um ano), ante a possibilidade de modificação da situação patrimonial do executado. Abusividade do direito do exequente não reconhecida no caso. Inexistência de limite legal de tentativas, que são condicionadas apenas ao recolhimento da taxa respectiva. Precedentes da Câmara e da Corte. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2254093-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.)

No presente caso, como visto, houve tentativa de penhora *online* em junho de 2024, de modo que, neste momento, não se verifica o decurso de prazo razoável que justifique a reiteração da medida. Assim, o pedido deve ser indeferido, por ora, situação que não impede que o credor promova outras diligências para localização de bens.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator